



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007470-16.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: EZEQUIEL PATRICK AFONSO
CORRIGIDO: MARCOS DA SILVA PORTO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007470-16.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: EZEQUIEL PATRICK AFONSO

CORRIGENDO: MARCOS DA SILVA PORTO

CORREIÇÃO PARCIAL. OMISSÃO ATRIBUÍDA A JUIZ CONVOCADO ATUANDO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

O exame, pela via correicional, de matéria alusiva à omissão imputada a Juiz do Trabalho quando de sua atuação em substituição a Desembargador escapa aos limites da competência legal e regimental da Corregedoria Regional. Medida indeferida liminarmente, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ezequiel Patrick Afonso, em face de omissão atribuído ao Juiz do Trabalho Marcos da Silva Porto, na condução do Processo n. 0010803-28.2014.5.15.0125, originário da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Sustenta o Corrigente que, após ter sido o processo julgado procedente em parte na Vara de origem, foi interposto Recurso Ordinário pela Reclamada, que, por sua vez, não foi provido, conforme acórdão proferido em 28/03/2017.

Aduz que, inconformada com esta decisão, a Reclamada opôs Embargos de Declaração, encaminhados à conclusão do Corrigendo, Juiz Relator, em 20/10/2017.

Relata que, desde então, decorrido aproximadamente um ano, aguarda o julgamento do processo, o que, no seu entender, caracteriza excessiva morosidade por parte do agente público, em desacordo com os princípios da continuidade dos serviços públicos e da eficiência, consagrados no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Assevera que o Corrigendo, ao se abster de conferir andamento ao processo (ajuizado já há quatro anos) incorre em conduta abusiva, e compatível com sua responsabilização em face dos prejuízos sofridos pelo Reclamante, conforme art. 143 do Código de Processo Civil.

Pleiteia, em caráter liminar, que o Corrigendo seja compelido a dar andamento à Reclamação Trabalhista de origem, "*sob pena de multa*".

Requer, em definitivo, a decretação da procedência da Correição Parcial e, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a ciência do Ministério Público Federal.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 36f2223).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos ou omissões de cunho abusivo ou tumultuário, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional envolve possível morosidade na apreciação de Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada em face de Acórdão lavrado em 29/03/2017, e não julgados até a data da apresentação desta medida.

Destaca-se, ainda, que a possível omissão é atribuída a Juiz de Primeiro Grau convocado para funcionar como Desembargador junto à 3ª Turma deste Tribunal.

Pois bem.

Conclui-se que a hipótese em tela não enseja o manejo da Correição Parcial no âmbito desta Corregedoria Regional, na medida em que se volta contra omissão imputada ao Juiz Corrigendo, em relação a situação fática decorrente de sua atuação como Juiz Convocado, em substituição a Desembargador do Trabalho, e, assim sendo, não se equipara ao Juiz de Primeiro Grau cujos atos podem ser objeto de escrutínio pela via correicional (inteligência dos arts. 38 e 40 do Regimento Interno deste Tribunal).

Nesse sentido, cabe ainda ressaltar o disposto nos artigos 6º, inciso II, e 7º, inciso I, do Regulamento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segundo os quais "*São atribuições do Corregedor-Geral: (...) II - decidir Correições Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico*" e "*Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral: os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes Titulares e convocados*".

Assim sendo, conclui-se que a análise da questão veiculada nesta Correição Parcial é, em tese, própria da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o que afasta a possibilidade de seu conhecimento no âmbito desta Corregedoria Regional.

E ainda que assim não fosse, observa-se da consulta à tramitação do feito disponível no processo judicial eletrônico, que foi agendada data para julgamento dos referidos Embargos Declaratórios para o dia 06/08/2018, atendendo o pleito do Corrigente, o que implicaria na perda de objeto desta medida correicional.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 6 de Agosto de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808061851049660000031184257



Documento assinado pelo Shodo